

JUROS DE MORA NO NOVO CÓDIGO CIVIL E SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

Milton Gurgel Filho

Os juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, vêm regulados no art. 406 do novo Código Civil, que entrará em vigor em 11.01.2003, e tem a seguinte redação:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

A seu turno, o art. 407 prescreve que os juros moratórios serão aplicados nas dívidas de dinheiro e também nas prestações de outra natureza, confira-se:

"Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contaram assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."

Consultando a Receita Federal e o manual da IOB, tomamos conhecimento de que os juros incidentes sobre impostos federais (IR, IPI, IOF, PIS/PASEP, FINSOCIAL, CONFINS, CSL E SIMPLES), a partir de 1º de julho de 1997, são aqueles fixados pelo Banco Central, taxa SELIC, atualmente, 18,75%, mais 1%, relativo ao mês do pagamento. Para débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de julho de 1997, existe outro critério, mas permanece a taxa SELIC.

Problema:

Grandes empresas, principalmente do mercado segurador, bancário e financeiro, possuem passivo judicial significativo, decorrente de sua própria atividade, que, no mais das vezes, consiste na interpretação de cláusulas contratuais.

Da irretroatividade da Lei.

Em uma leitura clássica, pode-se afirmar que as ações em andamento e que serão liquidadas depois de janeiro de 2003 deverão computar os juros moratórios de 0,5% (meio por cento), taxa legal, até 11.01.2003, e, a partir daí, a taxa SELIC, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis, segundo o qual os atos jurídicos são regulados pelas leis vigentes quando de sua ocorrência.

Da natureza jurídica dos juros moratórios.

Como é de proverbial sabença, parte da doutrina classifica os juros moratórios como instituto de direito material, porque regulado pelo Código Civil. Uma outra parte, contudo, classifica os juros moratórios como matéria processual, porque regulado por diversos dispositivos do Código de Processo Civil, lembrando os seguintes: art. 219 que prevê que a citação torna prevento o Juiz e constitui em mora o devedor; art. 293 que dispõe que no pedido inicial estão compreendidos os juros moratórios. Dependendo de como se classifique sua natureza, os novos juros poderão retroagir para atingir situações pretéritas.

Mesmo entre aqueles que consideram os juros, corretamente, como instituto de direito material, existem alguns que entendem que os novos juros entram em vigor imediatamente, alcançam os processos em andamento e retroagem à propositura da ação. A questão é antiga. Na opinião de GABBA¹, aos juros, convencionais ou legais, mesmo aos juros dos juros, não se pode aplicar outra lei senão aquela sob a qual constituiu-se a obrigação.

Paulo Roubier faz importantes distinções. Distingue os efeitos jurídicos, já realizados na vigência da lei anterior (os quais não devem ser alcançados pela lei nova, em respeito à irretroatividade das normas), dos efeitos a serem produzidos sob a vigência da nova lei, que deverão ser por esta regulados (segundo o princípio do "efeito imediato da lei"). Em sua obra "*Le droit transitoire*" (atualizada em 1959), com o subtítulo "*Conflits des lois dans le temps*", referindo-se, especificamente, à superveniência da inovação, modificando a taxa legal dos juros moratórios, salienta que as novas normas devem se aplicadas desde sua entrada em vigor, mesmo aos créditos anteriores. Aduz que a taxa de juro está em relação direta com o juro do

¹ "Teoria della Retroattività delle Leggi" - Torino, 1898.

capital em determinada época e, divergindo de GABBA, assinala: por hipótese, o prejuízo que se procura reparar pela mora é o que resulta da privação do seu capital pelo credor; mas esse prejuízo corresponde à taxa do juro no momento em que o credor se encontra privado do seu capital e não no momento em que nasceu a obrigação (Paris, 1.960, 2ª ed., p. 317).

Na doutrina nacional, Carlos Maximiliano elucida quanto aos juros moratórios legais: se, por exemplo, eram de cinco por cento e a norma mais recente os eleva a seis por cento, "a partir do advento deste último diploma, devem-se contar na base mais alta por ele fixada, ainda que seja o contrato anterior e a mora posterior, ou começada antes e continuada depois". Os juros legais - diz -, em Direito intertemporal, são diariamente produzidos de novo. Por isso, vigora a taxa nova, A PARTIR DA LEI NOVA. (RJ 1955, 2ª ed., p.206)².

Ressaltando o problema

Imagine a quantidade de processos que estão em andamento durante mais de três, quatro, cinco e até dez anos. Calcule os juros moratórios pela taxa SELIC nesse período. A resultante será um aumento brutal do débito, porque o devedor constituiu sua reserva técnica ou proveu sua poupança, ou outra forma de prevenção, tendo em conta os juros simples de meio por cento ao mês. Quatro anos de processo, pelos juros simples de meio por cento ao mês, resulta em 24% de juros moratórios. Pela taxa SELIC, quatro anos resultam em mais de 80%, ou seja, em algumas hipóteses o débito poderá dobrar.

Tendências jurisprudenciais

Com a edição do Plano Cruzado e, posteriormente, quando o Executivo expediu o Decreto-Lei 2.322/87, aumentando os juros moratórios de 0,5% para 1%, capitalizados mensalmente, incidentes sobre os processos trabalhistas, a questão veio à tona em toda sua intensidade. Os credores, reclamantes, apresentaram seus cálculos, automaticamente, computando os juros moratórios de 1% ao mês capitalizados, compreendendo as parcelas vencidas desde a propositura da ação.

² GERALDO LOREZON - ROGÉRIO VIOLA COELHO - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - LTR- 51-8/937 e 51/10/1199/1.203.

As empresas, devedoras, rebelaram-se, impugnando tal pleito, dizendo da irretroatividade da Lei, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, etc., etc.

A jurisprudência ficou dividida. Alguns Juízes condenavam os devedores com os juros moratórios de 1% ao mês capitalizados, porque o débito ainda não havia sido pago. Uma parte das decisões entendia que deveria ser aplicada a taxa de 0,5% ao mês em homenagem ao princípio da irretroatividade da Lei e porque o "fato gerador" da obrigação havia ocorrido quando os juros eram de 0,5% ao mês.

A questão foi submetida ao E. TST que firmou entendimento e depois expediu SÚMULA no sentido de que: "Nos processos em andamento, calcula-se os juros moratórios de meio por cento até a data da vigência do Dec. Lei e de 1% depois de sua vigência". As tabelas de correções dos débitos trabalhistas levam em conta esse entendimento.

Ressaltando o problema

Não é difícil imaginar, pois, que esses pleitos retornarão com toda sua intensidade quando da vigência do Novo Código Civil, ainda mais, quando os devedores forem entidades financeiras, bancárias, securitárias, empresas de "*Leasing*", de "*Factoring*", que cobram juros de 7, 8, 10 e 11% ao mês de seus clientes. Avaliamos que essas empresas terão uma enorme dificuldade em sustentar que têm "direito adquirido" de pagar juros moratórios de 0,5% ao mês, quando elas próprias adquirem títulos governamentais na base da taxa SELIC. Será fácil para qualquer advogado argumentar que estará havendo uma forma de locupletamento.

Encaminhamento para solução.

I - Aconselhamos nossos clientes, se possível, que coloquem de forma expressa em seus contratos, imediatamente, a estipulação dos juros moratórios que serão cobrados pelo inadimplemento da obrigação. Com a ressalva de que essa mesma taxa de juros será cobrada quando forem réu ou devedor.

II - Nos processos em que existe condenação e que se encontram no Tribunal, avaliando-se reduzidas as possibilidades de êxito, aconselhamos que seja realizada composição, para que não se corra risco desnecessário.

III - As três posições existentes quanto à aplicação da taxa dos juros, a saber:

a) A que entende que a nova taxa de juros se aplica imediatamente em todos os processos em andamento, retroagindo para atingir obrigações pretéritas:

b) Aquela adotada pelo TST, que entende que se aplicam as duas taxas, 0,5% até que entre em vigor a nova Lei e, a partir daí, a nova taxa; e, por último:

c) E por último a que preconiza que os novos juros só poderão incidir para fatos geradores ocorridos depois da vigência da nova lei.

As três posições possuem defensores ardorosos e argumentos consistentes e dependem das condições em que o processo se encontre e do encaminhamento que a ele foi impresso.

Avalio, porém, que deverão ser diferenciados os processos em que as defesas foram meramente protelatórias, evasivas, sem consistência, casos em que o Poder Judiciário deverá aplicar os novos juros com efeito retroativo, nas demais situações, avalio que deverá prevalecer a decisão que foi adotada pelo TST, isto é, os juros deverão ser calculados com as duas taxas, de 0,5% até janeiro de 2003 e, a partir daí, a taxa SELIC.

Era o que havia a expor, sub censura dos doutos.